

9990530651388; [vii] 9990538369240; [viii] 9990538369320; [ix] 9990545820040; [x] 9990553686773; [xi] 9990623007640; [xii] 9990637036761; e, [xiii] 9990696986231; [ii] autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito em favor do autor; [iii] extinguir o processo conforme prevê o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [id. 53536387] Nesse aspecto, observa-se que o crédito em favor da parte exequente é incontroverso, portanto, desnecessário maior perquirição acerca do tema. Posto isso: [i] homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, os débitos nos valores de R\$ 2.454,52 [ressarcimento custas] e R\$ 7.969,36 [honorários sucumbenciais]; [ii] expeçam-se os respectivos RPV"s. II – Int. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Gerardo Humberto Alves Silva Junior Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-106 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo Número: 1022024-30.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA OAB - 03.534.336/0001-22 (REPRESENTANTE)

CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATO OAB - MT8566-O (ADVOGADO(A))

ADRIANO GONCALVES DA SILVA OAB - MT4181-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Advogado(s) Polo Passivo:emmanuel pinheiro (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:MUNICIPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Autos: 1022024-

30.2022.8.11.0041. Impetrante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá. Impetrado: prefeito do município de Cuiabá/MT. Tipo de ação:

mandado de segurança. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá impetra mandado de segurança coletivo preventivo contra ato atribuído a

Emanuel Pinheiro, prefeito do município de Cuiabá/MT, sustentando, em

síntese, que a autoridade coatora editou o Decreto n. 9.141, de 13 de junho de

2022, estabelecendo o ponto facultativo no feriado de Corpus Christi no

próximo dia 16.6.2022. Discorre sobre a ilegalidade do decreto, ante o direito

líquido e certo dos representados pela entidade sindical ao gozo do feriado

municipal. Ao final, pede o deferimento de liminar para determinar a suspensão

do Decreto n. 9.141, de 13 de junho de 2022, garantindo o feriado de Corpus

Christi [id. 87574214]. É o relatório. Decido. A Lei Municipal n. 1.077/68

estabelece em seu art. 1º que "são feriados municipais os declarados nesta lei

e que não serão superior a quatro, conforme determinam as disposições do

artigo 17 da Lei Federal n.º 605, de 05 de janeiro de 1949, com as alterações

dadas pelo Decreto Lei n.º 086, de 27 de dezembro de 1966, e que são: 08 de

abril e 08 de dezembro, dia de Corpus Christi e Sexta Feira da Paixão." Em

que pese essa previsão, a autoridade coatora editou o Decreto n. 9.141, de 13

de junho de 2022, considerando como ponto facultativo o feriado municipal de

Corpus Christi. A medida implementada pelo decreto visa, conforme se vê de

seu art. 1º, amenizar o impacto econômico vivenciado. Essa grave

vivenciada, decorrente da Covid-19, requer a implementação de medidas para

retomada econômica. E dentre essas medidas existem algumas que

dependem de ato do governo municipal, a exemplo daquela estabelecida pelo

decreto ora questionado. Assim, no caso específico dos autos, somente o

prefeito do município detém um conjunto de informações técnicas para adotar

a melhor escolha administrativa. Nesse aspecto, estamos diante daquilo que

os norte-americanos denominam de political question doctrine[1]. Isso significa

afirmar, entre outros aspectos, que quando o caso envolve um processo de

promulgação legal[2] não compete ao Poder Judiciário interferir[3]. É possível

afirmar, portanto, que a deliberação do prefeito do município em adotar o ponto

facultativo se encontra dentro da doutrina da questão política, não sendo

possível a interferência do Poder Judiciário. A interferência do Poder

Judiciário, em casos como o presente, somente contribui para a crise de

autoridade da democracia, com a indevida interferência de um poder em outro.

A interferência judicial, no âmbito de uma democracia deliberativa, deve se

voltar para a proteção dos direitos fundamentais que são insuscetíveis de

serem atropelados por uma eventual maioria, além da proteção das regras do

jogo democrático e dos canais de participação política. Como bem lembrado

por Cass Sunstein[4], dada às limitações cognitivas do Poder Judiciário,

devem ser respeitadas as regras do processo democrático no âmbito dos

demaís poderes. Em síntese: a pretensão aqui discutida deve ser objeto de

deliberação na arena política adequada, qual seja: o Poder Executivo. Posto

isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Gerardo Humberto Alves da Silva

Junior Juiz de Direito [1] Em tradução livre: doutrina da questão política. [2] A

título de exemplo, Coleman v. Miller [1939]. [3] The Political Question Doctrines

– John Harrison – University of Virginia – Journal of Law and Politics – v.

67, Issue 2, Article 3. [4] One Case at a Time: Judicial Minimalism on The Supreme Court.

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1022104-91.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:N.B.M.CASTILHO - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA OAB - SP100076 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo:

1022104-91.2022.8.11.0041 IMPETRANTE: N.B.M.CASTILHO - ME

IMPETRADO: COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO

MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO I – N. B. M. Castilho

ME impetra mandado de segurança preventivo contra ato atribuído ao Chefe

do Setor de Vigilância Sanitária do município de Cuiabá /MT sustentando, em

síntese, o seu direito líquido e certo a não se submeter a RDC n. 327/2019,

que dispõe sobre procedimentos para a concessão da autorização sanitária

para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a

comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização

de produtos de cannabis para fins medicinais. Ao final, pede o deferimento de

liminar para determinar a abstenção de qualquer sanção diante da

manipulação, comercialização e dispensação dos produtos industriais

tratados na RDC 327/2019 [id. 87627769]. É o relatório. Decido. É cabível a

impetração de mandado de segurança preventivo de ameaça a direito líquido

e certo. Essa ameaça, entretanto, deve ser efetiva, decorrente de atos

concretos da autoridade apontada coatora, sendo insuficiente o mero receio

ou suposição da existência do ato. Com efeito, "o mandado de segurança

preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou

preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco

de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do

impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer

o dano" (RMS 19.217/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/3/09).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assevera que "mesmo em se

tratando de mandado de segurança preventivo, a jurisprudência tem se

orientado no sentido de exigir do impetrante a demonstração de que a ameaça

é real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor

está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo" (AgInt no REsp

1597405/SC Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0098692-3 – Ministro

Herman Benjamin – Segunda Turma – j. 18.10.2016). No caso dos autos

entendo que o impetrante não demonstrou a ameaça real, concreta e efetiva

pela autoridade coatora, sendo certo que sua argumentação se volta tendo

como premissa evento futuro e incerto. A conjuntura fática e jurídica caminha

no sentido de demonstrar que o mandado de segurança preventivo se funda

em ameaça hipotética, ou seja, em meras conjecturas do impetrante, o que

torna inviável seu uso. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de

Processo Civil. II – Int. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Gerardo

Humberto Alves da Silva Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039256-89.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:AGROPECUARIA VALE DO CANAA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA OAB - GO 17208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Autos: 1039256-

89.2021.8.11.0041 Parte autora: Agropecuária Vale do Canaã LTDA Parte ré:

Estado de Mato Grosso Tipo de ação: declaratória de inexistência de

incidência tributária Agropecuária Vale do Canaã LTDA ingressou com ação

declaratória de inexistência de incidência tributária contra o Estado de Mato

Grosso sustentando, em síntese, que desenvolve atividade agropecuária nos

estados de Mato Grosso e Goiás. Afirma que precisa transferir gado entre as

propriedades rurais. Narra que essas transferências não devem ser

tributadas pelo ICMS. Ao final, pediu a tutela provisória de urgência para

transferir bovinos entre os estabelecimentos de sua propriedade, sem

destaque e recolhimento de ICMS. [id. 69385486] A tutela provisória de

urgência foi deferida [id. 69661114]. Citado, o réu reconheceu a procedência

do pedido inicial [id. 72239723]. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o

réu, em sua manifestação, reconhece a procedência do pedido. - Dispositivo:

Posto isso, julgo procedente o pedido, com o fim de: [i] determinar que o réu

se abstenha de cobrar o ICMS sobre a mera transferência interna ou

interestadual de bovinos entre as propriedades de sua titularidade ou